AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177033 - PA (2022/0230049-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT
ADVOGADOS	:	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B REBECA ARRUDA GOMES - SP310295 CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - SP181301 AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
AGRAVADO	:	UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA
AGRAVADO	:	PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253 SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - PA011203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CARÁTER EXCEPCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. PREÇOS. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. FIXADOS NA ORIGEM EM GRAU MÁXIMO.

1. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem demonstrar especificamente quais os vícios no aresto vergastado. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Tribunal de origem aplicou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "A fixação do preço do serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço, nos termos do art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ" (REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020). Precedente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à legalidade do preço fixado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38348500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/09/2023 16:35:11
Código de Controle do Documento: e405c63a-29e6-48fe-9fec-1de4261e2aa6

4. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 /STJ
5. O Código de Processo Civil de 2015, nos termos do seu art. 85, § 11, assegura a majoração da verba advocatícia fixada anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. No caso dos autos, a verba honorária foi fixada em percentual máximo. Assim, a sua majoração deve ser afastada.
Agravo interno provido em parte para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38348500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/09/2023 16:35:11
Código de Controle do Documento: e405c63a-29e6-48fe-9fec-1de4261e2aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177033 - PA (2022/0230049-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT
ADVOGADOS	:	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B REBECA ARRUDA GOMES - SP310295 CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - SP181301 AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
AGRAVADO	:	UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA
AGRAVADO	:	PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253 SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - PA011203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CARÁTER EXCEPCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. PREÇOS. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. FIXADOS NA ORIGEM EM GRAU MÁXIMO.

1. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem demonstrar especificamente quais os vícios no aresto vergastado. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Tribunal de origem aplicou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "A fixação do preço do serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço, nos termos do art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ" (REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020). Precedente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à legalidade do preço fixado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

4. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 /STJ
5. O Código de Processo Civil de 2015, nos termos do seu art. 85, § 11, assegura a majoração da verba advocatícia fixada anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. No caso dos autos, a verba honorária foi fixada em percentual máximo. Assim, a sua majoração deve ser afastada.
Agravo interno provido em parte para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLANTICA - CNNT contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.(fls. 2.674-2.684).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado (fls. 1.789-1.791):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRATICAGEM – LEGITIMIDADE DO CENTRONAVE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DOS ARMADORES ESTRANGEIROS –EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - FIXAÇÃO DE PREÇO DE FORMA UNILATERAL – LEGALIDADE – NATUREZA PRIVADA – LIVRE NEGOCIAÇÃO – AUSÊNCIADE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERFERÊNCIA NA FIXAÇÃO DOS PREÇOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER ATO ILÍCITO – PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVILINDEVIDA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §2º DO CPC– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1-Da legitimidade Processual do CENTRONAVE:
> 1.1- Analisando detidamente os autos, observa-se, a partir da Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Associados do Centro de Navegação Transatlântica – CNNT (ID Nº.3668208), realizada em 17/08/2009, que os associados autorizaram a CENTRONAVE propor medidas administrativas e judiciais e requerer estudos e pareceres visando defesa dos seus interesses no caso das praticagens de Maranhão, Vitória e Paranaguá e, eventualmente, outras

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

praticagens, nos termos do art. 18, item V, do Estatuto Social do Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT.

1.2- As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, como no caso dos autos, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele (art. 5.º, XXI, CF/88), legitimidade essa também reconhecida em termos até mais amplos e precisos, cabendo a associação a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º, inciso III do CF.

1.3- Ademais, em que pese a alegação de que o direito de associação em território brasileiro seja garantido apenas aos brasileiros e aos estrangeiros "residentes" no país, nos termos do art. 5º, incisos XVII e XXI da CF, não sendo garantido aos estrangeiros não residentes, observa-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XV, estabelece que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

1.4-Desta feita, em que pese, existirem restrições, na verdade, o que se objetiva é a maior equiparação possível entre nacionais e estrangeiros, a fim de evitar ato atentatório ao princípio da Igualdade. E, não obstante as referidas normas jurídicas refiram-se literalmente a "estrangeiros residentes no País", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento segundo o qual também os estrangeiros que estejam de passagem no território brasileiro gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros.

1.5-Sendo assim, resta patente a legitimidade processual do Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT para atuar no polo ativo da demanda, na condição de substituto processual dos armadores estrangeiros a ele associados, ratificando a validade de sua atuação seja na esfera administrativa ou jurisdicional, entendimento, inclusive, adotado pela própria Marinha do Brasil, razão pela qual necessário se faz a reforma de parte do decisum referente a determinação de alteração do polo ativo da presente demanda, para manter a CENTRONAVE como legítima parte autora.

2-Da Fixação do Preço pela Prestação do Serviço de Praticagem:

2.1- Como se sabe, o serviço de praticagem consiste em uma atividade essencial, que objetiva proporcionar a segurança necessária e assessorar os comandantes nos serviços de manobra das embarcações. Possui natureza privada, sendo de livre negociação, condicionando os práticos apenas ao cumprimento de requisitos previstos em lei.

2.2-A Lei 9.537/1997, ao dispor sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, entre outros, definiu o que vem a ser o serviço de praticagem (art.12); assegurou o seu livre exercício (art. 13, § 3) e estabeleceu que tal serviço, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem e, para isso, a autoridade marítima poderá

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

fixar o preço do serviço em cada zona (art. 14).
2.3-Nessa esteira de raciocínio, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº.9.537/97 só pode conduzir à conclusão de que, apenas na excepcionalidade, é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem, para que, justamente, não se cesse ou interrompa o regular andamento das atividades, como bem definiu a lei.
2.4-No presente caso, no entanto, conforme se depreende dos autos, não houve por parte da apelante, qualquer demonstração da excepcionalidade, apta a ensejar a fixação do preço pela autoridade marítima, ou até mesmo pelo Poder Judiciário.
2.5-Ressalta-se que o serviço de praticagem sequer restou interrompido pela ré, não tendo os armadores estrangeiros associados à autora sofrido qualquer prejuízo no tocante a interrupção e a essencialidade do serviço de praticagem prestado pela requerida, ora apelada.
2.6-Ora, como bem ressaltado pelo Juízo de 1º grau, a própria ré não pode deixar de prestar o serviço justamente por ser essencial, sob pena de suspensão do certificado de habilitação dos profissionais responsáveis (práticos).
2.7-In casu, pelo que se depreende, a ré entende que o valor devido seria aquele estabelecido na tabela formalizada perante o Sindicato das Agências Marítimas do Estado do Pará e Amapá (SINDAMPA), enquanto para a autora, ora apelante, por não existir mais acordo entre as partes, o valor do serviço deveria ser fixado pela autoridade marítima, e provisoriamente, o judiciário deveria fixar os valores com base em um contrato de 2002.
2.8-A questão, portanto, conforme facilmente se verifica, é típica de livre negociação, em que a livre fixação de preços é da própria essência da livre iniciativa, sendo certo que, uma vez inexistindo vício ou irregularidade no preço estabelecido pela empresa ré, ou a excepcionalidade prevista em lei, qualquer controle prévio ou fixação de preços privados pelo Estado configura inconstitucionalidade patente, uma vez que a CF não admite como política pública regular o controle prévio de preços.
2.9-Sendo assim, firma-se o entendimento que o preço fixado pela empresa ré, qual seja,o acordado pelo SINDAMPA não constitui qualquer ilegalidade apta a ensejar a reparação civil pleiteada ou até mesmo a fixação, pelo Poder Judiciário, de valores com base em um contrato firmado no ano de 2002.
2.10-Ademais, pelo que se depreende do próprio acordo do Sindicato (SINDAMPA), o objetivo da transação é justamente a realização de praticagem de navios e de outras embarcações na navegações e nas manobras executadas dentro da Zona de Praticagem da Bacia Amazônica Oriental, bem como a fixação de remuneração e demais condições de realização dos serviços de praticagem para entendimento de toda a categoria envolvida, não podendo a ora recorrente, por discordar dos preços ali estabelecidos, movimentar o Judiciário para tão somente colocar em prática seus interesses ou ainda, pleitear uma intervenção

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

do poder público na fixação do preço, sem que ao menos esteja caracterizada qualquer situação de excepcionalidade.
2.11-Desta feita, no que concerne a alegação de ilegalidade de fixação de preço unilateral pela empresa ré, pela contraprestação do serviço de praticagem, não merece reparos a sentença ora vergastada, inexistindo qualquer ilicitude apta a ensejar a reparação civil, bem como a fixação de preços nos moldes pleiteado pela ora apelante.
3-Dos Honorários Sucumbenciais:
3.1- Analisando detidamente os autos, em que pese o caráter declaratório da presente demanda, observa-se que a recorrente ao pleitear a declaração de ilegalidade da fixação do preço estabelecido pela ré e requerer a fixação de novos valores com base em contrato firmado entre as partes, evidenciou o iminente e imediato proveito econômico pretendido.
3.2-Ademais, mesmo nas ações de caráter eminentemente declaratório, é possível haver impacto econômico relevante. In casu, o valor atribuído à causa foi de R$ 160.434,15 (cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), valor este que correspondia à época ao valor do proveito econômico, tendo em vista que era exatamente a diferença do valor cobrado a maior considerando os preços acordados no contrato firmado entre as partes no ano de 2002.
3.3-Nesse particular, tendo a autora apontado o valor da causa e sendo possível verificara correspondência entre este e a pretensão que se pretendia alcançar com o ajuizamento da demanda, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, sendo descabida a apreciação equitativa prevista no § 8º ou ainda a fixação com base no valor atualizada da causa.
3.4-Nessa esteira de raciocínio, no presente caso, considerando o trabalho desenvolvido nos autos e a complexidade da demanda, bem como o tempo de tramitação dos autos - desde julho de 2010 -, considero razoável a fixação dos honorários em 20% sobre o valor do proveito econômico, já considerada a atuação dos causídicos em sede recursal, nos termos do art. 85, inciso 11 do CPC.
3.5-Desta feita, não merece reparos a sentença ora vergastada também no que concerne aos honorários sucumbenciais, devendo a fixação da verba observar o proveito econômico. Diante da sucumbência mínima da parte ré, deve a parte autora responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86do CPC.
4-Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reconhecer a legitimidade da parte autora para atuar como substituta processual, determinando a sua permanência exclusiva no polo ativo da demanda. Mantém-se inalterado os demais termos da sentença ora vergastada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.837-1.838):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

> CÍVEL – AUSÊNCIA DOSPRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DEREDISCUTIR MATÉRIAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE A QUANDO DOJULGAMENTO DA APELAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELOSFUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.
> 1-Da simples leitura do v. acórdão atacado, não se observa qualquer omissão, contradição ou obscuridade que enseje sua reforma, sendo notória a pretensão do embargante de rediscutir a matéria.
> 2-Conforme se depreende, o v. acórdão deixou consignado de forma cristalina ser descabida a fixação com base no valor atualizado da causa. Ressalta-se que o proveito econômico foi considerado o valor da causa, qual seja, R$ 160.434,15 (cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), à época do ajuizamento da ação.
> 3-Salienta-se ainda, por oportuno, que o proveito econômico objetivado por esta demanda fora justamente a diferença entre os valores considerados válidos pela embargante (valor do contrato antigo corrigido) e o valor aplicado do SIDAMPA. E não simplesmente o valor da causa à época do ajuizamento da demanda. Ademais, deverá se chegar ao valor dos honorários por meio de cálculo realizado em liquidação, futuramente.
> 4-No que tange aos parâmetros de atualização da verba honorária, esta far-se-á pelo índice do INPC, desde a data do ajuizamento da ação, sem a incidência de outros encargos, nos termos da legislação vigente do nosso país.
> 5-Recurso conhecido e desprovido, prequestionando-se, entretanto, toda a matéria suscitada pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Alega a agravante que (fl. 2.690):

> "Embora o Centronave tenha suscitado violação aos arts. 115, 421, 422 e 596 do Código Civil e aos arts. 5º, XX, 8º, caput e V, 170 e 174 da CF, o E. TJPA não analisou o caso concreto expressamente com a menção de tais dispositivos. Diante da interposição dos embargos de declaração pelo Centronave objetivando o prequestionamento de tais dispositivos, em razão da ausência de manifestação do Acórdão do E. TJPA, é necessário o reconhecimento a violação ao art. 1.022, II, do CPC, por descumprimento do dever de prestação jurisdicional pelo E. TJPA, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte Superior.

Aduz que não se aplicam no presente caso as Súmulas n. 5 e 7/STJ, porquanto "a pretensão do Centronave é objetiva e independe da análise de fatos ou cláusulas contratuais" (fl. 2.695).

Sustenta, outrossim, que (fl. 2.695):

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

> A sentença condenou o Centronave ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 20% sobre o proveito econômico da causa. O Centronave interpôs recurso de apelação, cujo pedido subsidiário era a revisão dos honorários, os quais deveriam ser arbitrados de acordo com o valor da causa, haja vista a impossibilidade de aferir o proveito econômico. Ao analisar o tema, o E. TJPA concluiu que, mesmo nas ações de caráter declaratório, seria possível haver impacto econômico relevante. Afirmou ainda que no caso concreto, o valor do proveito econômico à época do ajuizamento da ação é correspondente ao valor atribuído à causa de R$ 160.434,15, o qual refletiria a diferença do valor cobrado a maior pela Unipilot considerando os preços do Contrato do Centronave. O Centronave interpôs embargos de declaração para sanar obscuridade, uma vez que, apesar do entendimento exposto pela Des. Relatora na fundamentação do seu voto – de que o proveito econômico corresponderia ao valor atribuído à causa –, ele não constou na parte dispositiva do acórdão.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 2.702-2.712).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

DA SÚMULA 284/STF

Conforme posto na decisão ora agravada, verifica-se que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado, tampouco a sua relevância para a solução da controvérsia.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Nesse sentido, cito:

> CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCIDÊNCIA DO CDC, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO NCPC TAMBÉM NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE APONTAMENTO DO ART. 1.022 DO NCPC. 2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DOS DIPLOMAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. CONSEQUÊNCIAS PRETENDIDAS PELO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. NA IMPOSSIBILIDADEDE COMPROVAÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS, APLICAR-SE-Á A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. 4. IMPUGNAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MENÇÃO GENÉRICA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS QUE TRATAM DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. ARTIGOS SUSCITADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se, além da anterior oposição dos embargos de declaração, a indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido, o que não foi feito no caso dos autos.
> 2. O mero inconformismo sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
> 3. Se o próprio Tribunal afirmou que a comissão de permanência somente poderia ser cobrada de forma isolada, por óbvio que foi afastada sua cumulação com quaisquer outros encargos, de modo que a alegação do recorrente no mesmo sentido do julgado viola frontalmente o princípio da dialeticidade.
> 4. Os artigos apontados como violados no recurso especial

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

> não possuem conteúdo normativo apto modificar a decisão combatida, visto que não tratam propriamente da capitalização, mas apenas de práticas abusivas em detrimento do consumidor. Inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação, acarretando a aplicação da Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.884.873/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA

Assim decidiu o TJPA quanto à fixação de preços pela autoridade marítima:

A Lei n. 9.537/1997, ao dispor sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, entre outros, definiu o que vem a ser o serviço de praticagem (art. 12); assegurou o seu livre exercício (art. 13, § 3º) e estabeleceu que tal serviço, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem e, para isso, a autoridade marítima poderá fixar o preço do serviço em cada zona (art. 14).

> Nessa esteira de raciocínio, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº. 9.537/97 só pode conduzir à conclusão de que, apenas na excepcionalidade, é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem, para que, justamente, não se cesse ou interrompa o regular andamento das atividades, como bem definiu a lei.
> Como dito acima, a referida Lei estabelece que a autoridade marítima "poderá" fixaro preço do serviço, não se afigurando o imperativo que conduza à ideia de obrigatoriedade do tabelamento dos preços nem que possa fazê-lo em caráter permanente a partir do juízo discricionário do administrador público.
> No presente caso, no entanto, conforme se depreende dos autos, não houve por parte da apelante, qualquer demonstração da excepcionalidade, apta a ensejar a fixação do preço pela autoridade marítima, ou até mesmo pelo Poder Judiciário. (fl. 1.797)

Verifica-se que o TJPA aplicou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que:

> "A fixação do preço do serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço, nos termos do art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97. Precedentes das Turmas de

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

Direito Público do STJ.
(REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020.)

No mesmo sentido, veja:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO PERMANENTE DO ESTADO NO CONTROLE DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
> I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado contra o Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe em imposição ou fixação de preços para os serviços de praticagem, garantindo aos impetrantes o direito de negociar sua remuneração.
> II - Decisão do Tribunal a quo de manutenção da decisão monocrática de denegação do mandamus, sob o principal fundamento de que o dispositivo que amparava a livre negociação entre as partes foi revogado, não sendo possível permitir a liberdade ilimitada dos agentes econômicos no tocante à sua atuação no mercado.
> III - O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, sob análise da Lei n. 9.537/97, apenas excepcionalmente é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.701.900/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.408.939/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
> IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e conceder a ordem, com a ressalva do art. 14, parágrafo único da Lei n. 9.537/97.
> (AREsp n. 1.329.483/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ

Aponta o agravante ilegalidade na fixação de preços.

Quanto ao preço fixado pela prestação do serviço de praticagem, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 1.798-1.799):

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

> In casu, pelo que se depreende, a ré entende que o valor devido seria aquele estabelecido na tabela formalizada perante o Sindicato das Agências Marítimas do Estado do Pará e Amapá (SINDAMPA), enquanto para a autora, ora apelante, por não existir mais acordo entre as partes, o valor do serviço deveria ser fixado pela autoridade marítima, e provisoriamente, o judiciário deveria fixar os valores com base em um contrato de 2002.
> A questão, portanto, conforme facilmente se verifica, é típica de livre negociação, em que a livre fixação de preços é da própria essência da livre iniciativa, sendo certo que, uma vez inexistindo vício ou irregularidade no preço estabelecido pela empresa ré, ou a excepcionalidade prevista em lei, qualquer controle prévio ou fixação de preços privados pelo Estado configura inconstitucionalidade patente, uma vez que a CF não admite como política pública regular o controle prévio de preços.
> Sendo assim, firma-se o entendimento que o preço fixado pela empresa ré, qual seja, o acordado pelo SINDAMPA não constitui qualquer ilegalidade apta ensejar a reparação civil pleiteada ou até mesmo a fixação, pelo Poder Judiciário, de valores com base em um contrato firmado no ano de 2002.
> Ademais, pelo que se depreende do próprio acordo do Sindicato (SINDAMPA), o objetivo da transação é justamente a realização de praticagem de navios e de outras embarcações na navegações e nas manobras executadas dentro da Zona de Praticagem da Bacia Amazônica Oriental, bem como a fixação de remuneração e demais condições de realização dos serviços de praticagem para entendimento de toda a categoria envolvida, não podendo a ora recorrente, por discordar dos preços ali estabelecidos, movimentar o Judiciário para tão somente colocar em prática seus interesses ou ainda, pleitear uma intervenção do poder público na fixação do preço, sem que ao menos esteja caracterizada qualquer situação de excepcionalidade.

Rever o entendimento do Tribunal de origem, quando à legalidade do preço fixado, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, trago julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CAUÇÃO OFERECIDA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DETERMINOU A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O RETORNO DO

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

PROCESSO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação de despejo cumulada com cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença.
2. Em se tratando de caução oferecida em contrato de locação, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Precedentes desta Corte.
3. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.045.674/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso, o eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu ter havido o pagamento integral do preço e o cumprimento integral da obrigação pelos compradores do imóvel sub judice. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria, portanto, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.823.305/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

No mais, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 /STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

> DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOMÍNIO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO INCONCLUSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE ÓBICE PELA ALÍNEA C. PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante no curso de ação de desapropriação na qual objetiva o reconhecimento de seu domínio sobre o imóvel objeto do litígio, sua inclusão no polo passivo e, consequente, a exclusão da parte agravada do polo passivo na ação originária.
> 2. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos, não chegou a nenhuma conclusão relativa ao domínio do imóvel a ser desapropriado, determinando que o preço deveria permanecer em depósito até a comprovação da transcrição do ato aquisitivo na matrícula do imóvel.
> Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. A incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento ficto) exige que o recurso especial tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do caderno processual, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.
> 5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.485.533/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por sua vez, assiste razão à parte agravante quanto ao pleito de afastamento da majoração dos honorários recursais.

Verifica-se que foram fixados os honorários sucumbenciais em grau máximo, qual seja, 20% sobre o proveito econômico.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo interno, a fim de

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários recursais.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37940255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:16
Código de Controle do Documento: 2781b6ea-6974-44f2-8fc6-fc04b575b2ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.177.033 / PA

Número Registro: 2022/0230049-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
001201010324949 00264279120108140301 1201010324949 201330196755 264279120108140301

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT
ADVOGADOS	:	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B
		REBECA ARRUDA GOMES - SP310295
		CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - SP181301
		AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
AGRAVADO	:	UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA
AGRAVADO	:	PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
		SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - PA011203

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - SERVIÇOS AUXILIARES DA NAVEGAÇÃO - PRATICAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT
ADVOGADOS	:	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B
		REBECA ARRUDA GOMES - SP310295
		CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - SP181301
		AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
AGRAVADO	:	UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA
AGRAVADO	:	PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
		SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - PA011203

Documento eletrônico VDA38330885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:13:16
Código de Controle do Documento: c16d6485-93f4-4d44-a76e-854b8722bb4a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:13:16
Código de Controle do Documento: c16d6485-93f4-4d44-a76e-854b8722bb4a